



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01771**

EMQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 391-A.

Parágrafo único. A estabilidade da gestante em contratos por prazo determinado se extingue com o fim do prazo do contrato firmado pelas partes. (NR)”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Constituição Federal, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação do estado de gravidez até cinco meses após o parto.

Isso vem causando insegurança jurídica quando se trata de contratos por prazo determinado (com mais razão agora, com a nova modalidade contratual “verde e amarela”). É que essa proteção tem sido estendida para os casos de cessação do contrato de trabalho por decurso de prazo em contratos por prazo determinado ou temporários, conforme Súmula 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ou seja, o contrato, que duraria até determinada data, em virtude de gestação, acaba sendo estendido para muito além desse período. Em resumo, há um contrassenso entre a própria natureza do contrato temporário e a estabilidade gestacional. Sendo que, no mais das vezes, a gravidez advinda no curso do contrato de trabalho pode não ser de conhecimento do empregador, ou mesmo da própria empregada; conhecida a gravidez, desestimula-se a contratação dessas profissionais.

Por isso, é importante que haja previsão legal esclarecendo que a estabilidade da



CD/19062.88675-90

gestante em contratos por prazo determinado perdure até o decurso do prazo estabelecido para o contrato de trabalho, uma vez que o decurso de prazo não implica dispensa arbitrária ou sem justa causa. Tal providência aumentaria a segurança jurídica, retirando entraves para o mercado de trabalho da mulher.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19062.88675-90